

PARECER N° , DE 2013

SF/13943.19497-59

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovada com emenda alterando o art. 1º.

O art. 1º do projeto de lei, na sua forma original, estabelece:

o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º, também na sua forma original, determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

As alterações introduzidas pela CMA adéquam a proposição em relação às regras temporais de implementação e garantem o uso de papel de origem nacional, além de assegurarem a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e de material reciclado do tipo pré-consumo.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas às normas gerais sobre educação.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Relativamente ao mérito, é pertinente a análise feita no relatório aprovado na CMA:

“[...] Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.



SF/13943.19497-59

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.”

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 612, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Todavia, convém observar que é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre o funcionamento da administração federal. Desse modo, seria necessário alterar o disposto no *caput* do art. 1º do PLS nº 612, de 2007, para contornar a atribuição do seu cumprimento a programas e agentes públicos específicos. Cumpre, entretanto, manter as alterações feitas pela CMA para corrigir as regras temporais da implementação das medidas propostas pelo projeto e, sendo assim, optamos por propor uma subemenda à emenda aprovada pela CMA.

No presente caso, também é necessária a apresentação de uma emenda para realizar essa mesma alteração sobre o funcionamento da administração federal na ementa da proposição, que atribui funções ao Ministério da Educação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CMA com a seguinte subemenda e da emenda a seguir:

SF/13943.19497-59



SF/13943.19497-59

**SUBEMENDA N° – CE
(à Emenda nº 1 – CMA)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, nos termos da Emenda nº 1 – CMA, a redação a seguir:

“Art. 1º O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo poder público deverá conter fibras:

.....”

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator